

28/9/1940

E, Mozambique GV 12
SERVIÇO DO D. I. P. NO
C A T E T E

Noticiário sobre SOCIEDADES ANONIMAS

26 - 28 SET. 1940

15

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal.....

Localidade.....

Estado.....

Data.....

A BATALHA

28 SET 1940

**A nova lei sobre
sociedades
anonymas**

O decreto-lei que dá novo regulamento ás sociedades anonymas visou, em primeiro logar, não permittir que a pratica, como vinha acontecendo, deturpasse o instituto. Para isso, nos seus 180 artigos, estabelece modificações e innovações merecedoras de applausos.

As novas disposições legais, inspiradas nas necessidades da vida commercial brasileira, serão agora experimentadas e tudo indica que os novos preceitos corresponderão plenamente aos objectivos que inspiram o recente decreto-lei assignado pelo Presidente Getulio Vargas.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

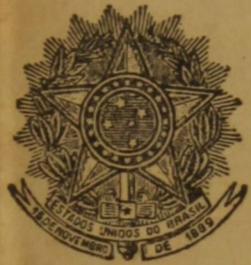
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal

Localidade

Estado

Data 28 SET 1940



SOCIEDADES ANONIMAS

Sem quebrar a tradição do direito brasileiro, a nova lei sobre sociedades anônimas conferiu ao Poder Público mais ampla fiscalização, outorgando também aos diretores e conselho fiscal direitos e deveres que os estatutos não poderão cancelar. Pelo contrário, eles serão obrigados a definir funções para haver completa responsabilidade. Estabelece ainda a nova lei o direito de um quinto dos acionistas dissidentes poder nomear um membro do conselho fiscal e seu suplente.

Numerosas são as modificações e inovações introduzidas no novo regulamento, todas



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal.....

Localidade.....

Estado..... 3

Data.....

elas visando não permitir que a prática, como vinha acontecendo, deturpasse o instituto.

Uma das inovações mais interessantes foi a criação de "partes beneficiarias", coisa intetramente nova na legislação brasileira e que, por isso, em caráter de experiência, o decreto-lei não deixa muito arbitrio aos acionistas quanto a criação e emissão desses títulos. A sociedade é obrigada a constituir um fundo de resgate das "partes beneficiarias" títulos negociáveis sem valor nominal e estranhos ao capital social.

Merece ainda um registro especial a publicidade de todos os atos, desde a constituição da sociedade até a extinção, sem que isso importe na revelação dos segredos de indústria e comércio.

Estas as principais inovações introduzidas na nova lei sobre sociedades anônimas visando a melhoria e a perfeição do instituto.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **JORNAL DO BRASIL**

Localidade

Estado

Data **28 SET 1940**

Sociedades anônimas ⁴

A reforma da lei das sociedades anônimas constituía uma velha necessidade da nossa evolução económica e do aperfeiçoamento dos nossos institutos jurídicos.

Lei admirável no seu tempo e, embora de uma notável plasticidade, ela estava longe de corresponder satisfatoriamente aos seus objectivos depois de passado meio século da sua elaboração.

Atendendo a uma antiga aspiração das nossas classes conservadoras, especialmente o comércio e a indústria, o Presidente da República deu agora novo regulamento ás sociedades anônimas visando assegurar melhor a utilização desse instrumento jurídico na obra de propulsão das forças económicas do país e, ao mesmo tempo, oferecer garantias mais eficazes aos portadores de acções, quer elles estejam ligados ou não á maioria dos acionistas.

Assim, por exemplo, o novo decreto-lei estabelece o direito de um quinto de acionistas dissidentes poder nomear um membro do conselho fiscal e seu suplente.

Essa inovação estaria destinada a ser letra morta se, ao mesmo tempo, a lei nova não houvesse cercado o conselho fiscal de deveres e direitos que lhe dão real eficiência no exercício das suas atribuições.

Outra novidade importante é a criação das acções preferenciais, mas limitando a sua emissão á metade do capital da sociedade.

Estes outros pontos demonstram a preocupação dominante de imprimir a esse instituto legal uma vitalidade nova, adaptando-o ás condições e exigências contemporâneas.

Mas o que é principalmente digno de registro e louvor é o cuidado posto na defesa dos interesses gerais e dos pequenos subscritores nos dispositivos da nova lei, atendendo-se assim, plenamente, aos anseios de uma expectativa formulada de longa data pelo comércio, pela indústria e pelos juristas da nossa terra.



AS ANONYMAS

Já de ha muito se vinha fazendo sentir imperiosamente a oportunidade da reforma dos dispositivos legais referentes ás sociedades por acções. Publica-do agora o decreto que regulará doravante a materia, pode-se constatar ter o mesmo visado duas finalidades principaes: resguardar os interesses dos accionistas contra a absorpção dos beneficios por parte da directoria, ou por um grupo privilegiado de socios, e assegurar ás sociedades anonymas um caracter mais preciso no relativo á sua constituição, o que permittirá que as mesmas alcancem a latitude que possuem em outras nações, estabelecendo a confiança, factor essencial na organização de grandes empresas para as quaes contribue avultado numero de accionistas.

E' sabido que os largos emprehendimentos, quer da industria, quer do commercio, se apresentam sob a fórma de sociedades anonymas, devendo, pela propria razão de seu vulto, a lei que rege esta modalidade mercantil revestir-se de caracteristicos que definam com clareza e precisão as prerogativas de todos os subscriptores de acções, o que até agora não acontecia em nosso paiz, pelo que os abusos eram frequentes, dahi resultando que as sociedades anonymas não lograram attingir entre nós a generalização ou sequer o caracter de popularidade que lhes é peculiar entre tantas outras nações. Foi reconhecendo esses obices que o recente decreto esclareceu bem as responsabilidades e fixou de maneira clara os convenientes limites a determinadas attribuições, justamente visando cohibir os abusos praticados anteriormente.

Tambem as restricções concernentes á transferencia das acções nominativas, bem como a determinação de se tornar obrigatoria a fórma de acção nominativa quando os subscriptores sejam nacionaes, importam em salvaguardar com maior segurança o patrimonio da organização social, tendo em vista que a acção ao portador, como é notorio, se transfere em todos os seus direitos, e como seu proprio nome indica, ao detentor eventual, circumstancia que em certas oportunidades poderá, como se tem observado, facilitar burlas ou procedimentos dolosos. Não só a conta de lucros como a de perdas e a obrigação de as divulgar são tambem, para as companhias nacionaes, innovações interessantes da lei, que aliás estabelece igualmente a obrigatoriedade da publicação, na imprensa, dos balanços annuaes, com a respectiva conta de lucros, por parte das companhias estrangeiras, aqui installadas, ficando facilitada, em vista desta disposição, a fiscalização de taes sociedades pelas entidades competentes.

Finalmente o dispositivo que fixa em seis mezes o prazo para que as companhias já existentes se adaptem aos preceitos da nova lei facultar-lhes-á o tempo apropriado para, de accordo com seus interesses e sem precipitações que acarretariam naturaes prejuizos, se integrarem dentro das normas que vão vigorar.

A nova lei é minuciosa e, em seus 180 artigos, não só estabelece com precisão e clareza todos os detalhes relativos á formação das sociedades por acções, como regula ao mesmo tempo, com flagrante oportunidade, os recursos de defesa das minorias sociaes. Por tudo isto é justo concluir que ella veiu attender ás aspirações dos que, dispondo de capitães, desejam invertel-os em iniciativas, quer de caracter industrial quer mercantil, as quaes só poderão contribuir para o desenvolvimento da economia nacional.

• • •

Preenchendo uma lacuna, a lei em apreço chega no momento preciso em que, devido á perda de mercados que antigamente nos forneciam determinados productos, os quaes hoje custam preços elevadissimos, se formou a tendencia para a organização de empresas destinadas a crear novas riquezas para o paiz, visando a substituição, por artigos nacionaes, das utilidades até aqui importadas e que são indispensaveis á manutenção do nosso standard de vida.



A NOVA LEI DE SOCIEDADES POR ACCÇÕES

Um confronto entre o velho e o novo systema

O *Correio da Manhã* publicou hontem as linhas geraes da nova lei sobre sociedade por accções. Tanto quanto foi possível, para o conhecimento de todos, procurámos dar um resumo dos 180 artigos do decreto, o qual, mesmo longo, ainda é menor do que o anterior, que expressamente ficou revogado.

Queremos agora, mesmo em resumo e para um mais claro conhecimento, já não dizemos dos technicos e especializados em questões jurídicas, mas de todos quantos têm interesse directo ou indirecto no regimen recém-inaugurado, fazer um confronto entre o antigo e o moderno regimen. Para isto, tivemos de verificar e anotar as novidades creadas.

A lei revogada é de 1882, muito mais de meio seculo, consolidada pela lei de 1891, quasi cincoenta annos decorridos. O acto da consolidação ainda é do governo provisório da proclamação da Republica. Por ahí se pôde ver que já não correspondia mais ás exigencias da economia nacional. A nova lei pretende ter attendido ás circumstancias das fronteiras economicas do pais e acredita ter dado ao Brasil uma instituição jurídica que possibilite o desenvolvimento do trabalho, do credito e da riqueza. Seus objectivos, antes do mais, devem ter visado a conciliação dos interesses individuaes com os interesses collectivos, reservando aquelles as garantias para a sua realização.

A nova lei, estabelecendo uma coisa que não existia na anterior, criou um titulo de credito denominado *parte beneficiaria*. É o que confere ao seu titular uma participação nos lucros líquidos da sociedade por accções, podendo os titulos respectivos serem nominativos ou ao portador. Adoptou os criterios usuaes para a estimativa do activo da sociedade e estabeleceu as normas para o levantamento e a confecção dos balanços annuaes, bem como da conta de lucros e perdas. Assim, os accionistas poderão facilmente apreciar a situação real da sociedade. Isto é tanto mais de ser assignado quanto pela nova lei os directores de companhias ou empresas do genero são obrigados a dar precisas informações, em seus relatorios, sobre a situação exacta das sociedades, sob pena de responderem criminalmente pelas informações falsas ou somerações fraudulentas.

Pela lei antiga, sómente as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil e que explorassem a industria de bancos ou de seguros eram obrigadas a publicar os seus balanços. A nova lei assim obriga a todas, sejam nacionaes ou estrangeiras, a divulgação não só dos balanços, como igualmente da conta de lucros e perdas. Mais ainda: as sociedades estrangeiras, que estavam habituadas ao regimen de dupla contabilidade, isto é, as que tinham uma escripturação aqui e outra nos seus paizes de origem, já agora não poderão mais furtar-se ao dever de dar ao publico e ao governo esclarecimentos precisos sobre as suas actividades.

Pela nova lei, os directores de companhias ou empresas do genero não poderão receber as suas devidas remunerações baseadas em percentagem sobre os lucros líquidos, sem que primeiro seja distribuído aos accionistas um dividendo de, no mínimo, 8 %, ou mais, se nesta conformidade previamente dispuzerem os Estatutos. Era coisa que não havia na antiga lei.

Os accionistas dissidentes das deliberações da Assembléa Geral, que representem um quinto ou mais do capital social, poderão eleger um membro e o respectivo suplente para o Conselho Fiscal. Este Conselho, ao contrario do que se consagrara na legislação anterior, tem agora funções de vigilancia permanente sobre a administração da sociedade e responde, como os directores, civil e penalmente, pelos actos culposos ou dolosos que praticar. Na antiga lei, o dito Conselho só tinha o direito de examinar os actos da Administração no fim do exercicio e não estava equiparado á Directoria para os effeitos da responsabilidade civil e penal. Os membros desse Conselho, por falta de precitos que determinassem essa responsabilidade, allás a base da moderna legislação sobre sociedades anonymas, eram, por via de regra, figuras meramente decorativas.

A antiga lei nada dispunha sobre as reservas. A actual trata deste assumpto minuciosamente, obrigando mesmo as companhias e empresas a constituirem um fundo de reservas até 20 % do capital social. Tudo isto sem prejuizo das reservas facultativas decorrentes de disposições estatutarias.

Tambem procurando evitar a exploração dos accionistas, a lei

actual manda distribuir por ellas as reservas que ultrapassarem a cifra do capital. Esta providencia era ignorada na legislação anterior, por cujo systema a constituição das sociedades, por subscrição publica de seu capital, não encontrava certas garantias, que a lei nova apresenta. Assim, por exemplo, todo subscriptor é obrigado a assignar o boletim de subscrição e a entrar immediatamente com a parte, em dinheiro, dez por cento, no mínimo, das accções que houyer tomado. A lei obriga os fundadores das sociedades ou empresas a fazerem, no prospecto para a organização das mesmas uma exposição clara e precisa das bases da sociedade a organizar-se e dos motivos ou razões que têm para contar com o exito do empreendimento. Disso, naturalmente, decorre para os fundadores uma responsabilidade civil e penal, definida.

A lei antiga era omissa quanto á forma do instrumento relativo á inversão de bens immoveis para a composição do capital social das sociedades anonymas. Dahi as indecisões e vacillações da nossa jurisprudencia, até mesmo quando estavam em jogo os interesses fiscaes da Fazenda Publica. Pela lei actual, isto ficou resolvido. A inversão desses bens é um acto de alienação, mas, ainda que tal alienação seja de valor superior a um conto de réis, ella não obriga aos subscriptores a recorrerem ás escripturas publicas. A sociedade por accções e em formação poderá constituir-se por instrumento particular, isto é em assembléa geral devidamente convocada.

As sociedades que gozam ou venham a gozar de favores do governo federal deverão cotar as suas accções na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. O governo poderá ordenar a mesma medida a todas as sociedades que dependam de sua autorização para funcionar no pais, sejam as nacionaes, sejam as estrangeiras. Na lei anterior, semelhante providencia não estava inscripta, o que não consultava os interesses das estatísticas officiaes.

A sociedade ou companhia brasileira por accções só poderá mudar de nacionalidade mediante consentimento unanime — unanime, veja-se bem — de seus accionistas, coisa que não era prevista no regimen anterior.

As sociedades que exploram a propriedade immobiliaria urbana, ou se dedicam á compra e venda de bens immoveis, deverão ter suas accções sob a forma nominativa. Isto, naturalmente, para evitar a evasão do imposto de transmissão de immoveis. Era outra providencia não prevista na legislação anterior.

A nova lei discrimina quaes são os direitos intangiveis do accionista e quaes as garantias para o seu respectivo exercicio, direitos e garantias, que os Estatutos não poderão cancelar ou illudir. A este respeito, nada existia no systema ora revogado, constituindo a materia coisa puramente doutrinaria, ao sabor das interpretações dos tribunaes. Essas interpretações, de resto, variavam frequentemente.

A lei antiga não definia o que era uma sociedade brasileira por accções. O assumpto era controvertido, mesmo em face de leis esparsas ou extravagantes e até da Introdução ao Código Civil. A lei actual diz que são nacionaes as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que tenham no pais a sede de sua administração. Mas quando a lei commum ou especial exigir que todos, ou certo numero de accionistas, sejam brasileiros, as accções da companhia em causa deverão revestir a forma nominativa, ficando archivado na sede da sociedade o documento comprobatorio da nacionalidade.

Sob o ponto de vista estritamente juridico — e os technicos já sabem disso — a nova lei procura tranquillizar os accionistas, visto que corrige a lei anterior. Acaba com as nulidades de pleno direito das sociedades por accções, pois que o archivamento dos actos constitutivos no registro do commercio impede uma possível alligação neste sentido. Por outro lado, estabelece prazos curtos para as demandas forenses em virtude de vicios ou defeitos verificados na composição das sociedades e confere ás assembléas geraes a facultade de, mesmo ajuzada a causa, providenciar para sanar o vicio ou defeito invocado.

A nova lei é obra dos srs. Trajano Valverde e Francisco Campos. Pôde-se affirmar que 95 % do que estava no ante-projecto foram aproveitados no recente decreto do presidente da Republica.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

O GLOBO

Jornal

Localidade

Estado

Data

26 SET 1940

DEFESA ECONOMICA DO BRASIL

A NOVA LEI SOBRE A ORGANIZAÇÃO DAS
SOCIEDADES POR ACÇÕES PERMITTIRÁ A
FORMAÇÃO DE EMPRESAS ESSENCIAES AO
DESENVOLVIMENTO DO PAIZ

FALA AO "GLOBO" O SR. MIRANDA VALVERDE,
AUTOR DO ANTE-PROJECTO

O chefe do Governo assignou um importante decreto-lei sobre sociedades por acções. Dada a relevancia do assumpto, que vem modificar, por completo, a nossa antiquada legislação sobre o assumpto, constituindo um dos mais relevantes serviços que o Estado Novo vem prestando á obra de revisão das nossas leis, procurámos ouvir o Sr. Trajano de Miranda Valverde, autor do ante-projecto, ora transformado em lei.

**Toda sociedade por acções
é mercantil**

S. S., em rapida palestra com o nosso redactor, forneceu-nos as principaes innovações introduzidas na organização das sociedades por acções.

O Sr. Miranda Valverde, de inicio, declarou-nos:

— Toda a sociedade por acções, qualquer que seja o seu objecto, é
(Conclue na 2.ª pag.)



DEFESA ECONOMICA DO BRASIL

**CONCLUSÃO
DA 1.ª PAGINA**
mercantil, ficando, assim, revogado
nessa parte o art. 1.364 do Código
Civil.

Acções preferenciaes

— A emissão de acções preferenciaes, sem direito de voto, só pôde ser feita até a metade do capital social. A lei só admite duas categorias de acções representativas do capital: ordinarias ou communs e preferenciaes de uma ou mais classes.

Formas de circulação das acções

— O decreto-lei só admite duas formas de circulação das acções: a nominativa e a ao portador. Cancelando-se, assim, a forma da transferencia por endosso das acções á ordem.

Restrições ás acções nominativas

— Quando as acções forem nominativas, os estatutos poderão estabelecer restrições ou limitações á circulação dellas, desde que não impeçam a sua negociação.

Um novo titulo de credito

Proseguindo na palestra, S. M. acrescentou:

— O decreto-lei cria um novo titulo de credito sobre a denominação — parte beneficiaria — estranho ao capital social e que attribua ao dono participação nos lucros líquidos da companhia. Essa participação não deverá ultrapassar um decimo do montante dos lucros líquidos.

Entrada de bens immoveis

— A entrada de bens immoveis, mesmo de valor superior de um conto de réis para formação do capital social, não determina a forma da escritura publica para a constituição da sociedade.

Ampliadas as attribuições do Registo de Commercio

— Todos os actos constitutivos da sociedade se concentrarão no Registo de Commercio da séde, pelo que tambem nelle será archivado o exemplar do jornal official em que esses actos forem publicados.

O decreto-lei confere maiores attribuições ao Registo do Commercio: pois que, em principio, o archivamento dos actos constitutivos da sociedade no Registo sana as irregularidades preventura occorridas na constituição da sociedade.

Organização dos balanços

— O decreto-lei estabelece os criterios para a estimação de activo e dá as regras sobre a organização dos balanços annuaes e da conta de lucros e perdas, os quaes deverão ser publicados pela imprensa.

As sociedades estrangeiras publicarão o balanço e conta-corrente

— As sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil serão obrigadas a publicar pela imprensa o balanço e a conta de lucros e perdas, obrigação essa que até agora só existia para as empresas bancarias e de seguros.

Defesa economica do Brasil

Terminando a palestra, o Sr. Traiano de Miranda Valverde assim se exprimiu:

— Estou certo de que o decreto-lei que foi cuidadosamente revisto e emendado pelo ministro da Justiça e devidamente estudado pelo Exmo Sr. presidente da Republica, ha de crear um ambiente propicio á formação de empresas basicas ou essenciaes á defesa economica da nação.



DEPARTAMENTO DE JUSTICIA E INTERIOR
COMISIÓN DE INVESTIGACIÓN
SERVICIO DE REGISTRO



AS SOCIEDADES
POR ACCIONES

INSTRUMENTOS DE REGISTRO

1. NOMBRE DE LA SOCIEDAD

2. TIPO DE SOCIEDAD

3. DOMICILIO SOCIAL

4. OBJETO SOCIAL

5. CAPITAL SOCIAL

6. NOMBRE Y Domicilio del representante legal

7. NOMBRE Y Domicilio del representante de la administración

8. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de accionistas

9. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de administradores

10. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de auditores

11. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

12. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

13. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

14. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

15. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

16. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

17. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

18. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

19. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

20. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

21. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

22. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

23. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

24. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

25. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

26. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

27. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

28. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

29. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

30. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

31. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

32. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

33. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

34. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

35. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

36. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

37. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

38. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

39. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

40. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

41. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

42. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

43. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

44. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

45. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

46. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

47. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

48. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

49. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores

50. NOMBRE Y Domicilio del representante de la junta de asesores



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A BATALHA**

Localidade _____

Estado _____

Data **26 SET 1940**

Novas disposições para as sociedades por ações

8
Longo e importante decreto-lei do chefe do Governo

O chefe do Governo assinou um decreto-lei dispondo sobre as sociedades por ações. O decreto que consta de 180 artigos define as características e natureza da sociedade anônima ou companhia e dispõe sobre o capital social.

No capítulo terceiro o decreto regula a emissão das ações dividindo-as em duas categorias: ordinarias ou comuns e preferenciais.

As operações de resgate, reembolso, amortização ou compra de ações foram minuciosamente reguladas.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A BATALHA**

Localidade _____

Estado _____

Data **26 SET 1940**

Novas disposições para as sociedades por ações

8
Longo e importante decreto-lei do chefe do Governo

O chefe do Governo assinou um decreto-lei dispondo sobre as sociedades por ações. O decreto que consta de 180 artigos define as características e natureza da sociedade anônima ou companhia e dispõe sobre o capital social.

No capítulo terceiro o decreto regula a emissão das ações dividindo-as em duas categorias: ordinárias ou comuns e preferenciais.

As operações de resgate, reembolso, amortização ou compra de ações foram minuciosamente reguladas.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

DIÁRIO CARIOCA

Jornal

Localidade

Estado

Data 26 SET 1940

12

Regulando a Organização e o Funcionamento das Sociedades Anonymas

IMPORTANTE DECRETO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

O presidente da República assignou um decreto-lei disposto sobre as sociedades por acções. O decreto consta de 180 artigos e define as características e a natureza das sociedades anonymas.

A sociedade anonyma ou companhia terá o capital dividido em acções, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos socios ou accionistas será limitada ao valor das acções subscriptas ou adquiridas.

Pode ser objecto da sociedade anonyma ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrario á lei, á ordem publica ou aos bons costumes.

O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá comprehender qualquer especie de bens, moveis ou immoveis, corporaes ou incorporeos, avaliados de avaliação em dinheiro.

No capitulo terceiro o decreto-lei regula a emissão das acções que são de duas categorias: as ordinarias ou communs e as preferenciaes, estas, de uma ou mais classes. A emissão das acções preferenciaes, sem direito de voto e limitada á metade do capital social.

As acções podem revestir a fórma ao portador ou nominativa. Estabelece, porém, o decreto-lei a possibilidade de limitações ou restrições á circulação das acções nominativas, com o objectivo de fixar o grupo de accionistas e impedir que elementos estrangeiros possam, com a aquisição de acções, perturbar o desenvolvimento da empresa.

Determina a obrigatoriedade da fórma nominativa para as acções das companhias, cuja actividade só ha de ser exercida por brasileiros ou em que o capital ou a maioria delle deve pertencer a brasileiros.

Confere ao juiz dos Registos Publicos competencia para solucionar as duvidas, que surgirem entre a sociedade, accionistas ou qualquer interessado, sobre as

averbações, annotações ou lançamentos nos livros de registro e Transferencias de acções nominativas.

A seguir, no capitulo sexto o decreto-lei traça normas para o arquivamento e a publicação dos actos constitutivos das sociedades e, no capitulo setimo, descreve os livros de seu uso.

No capitulo oitavo, tratando da sociedade anonyma ou companhia cujo financiamento depende de autorização do governo e das sociedades anonymas ou companhias nacionaes e estrangeiras, diz:

"Art. 50 — A sociedade anonyma ou companhia que necessita de autorização do governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

O capitulo decimo, dividido em secções, trata, primeiro da assembleia geral, da assembleia geral ordinaria e extraordinaria e da reforma dos estatutos. O capitulo decimo primeiro define as attribuições da Directoria estabelecido de início, que "a sociedade anonyma ou companhia se-á administrada por um ou mais directores, accionistas ou não, residentes no país, escolhidos pela assembleia geral, que poderá dissolvel-os a todo tempo". O Conselho Fiscal tem suas attribuições definidas no capitulo decimo, segundo. O capitulo decimo terceiro trata do exercicio social, do balanço, das amortizações, das reservas e dos dividendos. A liquidão das sociedades e define no capitulo decimo, quarto e as transformações, incorporações e fusões no capitulo decimo quinto. O capitulo decimo sexto dispõe sobre as acções, a prescripção e a caducidade.

O capitulo decimo setimo dispõe da seguinte fórma sobre as sociedades em commandita por acções:

"Art. 163 — A sociedade em commandita por acções terá o seu capital dividido em acções e reger-se-á pelas normas relativas ás sociedades anonymas, sem prejuizo das modificações constantes deste capitulo.

Art. 164 — A sociedade poderá commerciar sob firma ou razão social, da qual só fará parte os nomes dos socios directores ou gerentes. Ficam illimitada e solidariamente responsavel, nos termos desta lei, pelas obrigações sociais as que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social



ASSIGNADO NOVO DECRETO SOBRE SOCIEDADES POR ACÇÕES

AS LINHAS GERAES DESSA LEI

O presidente da Republica assignou um decreto-lei dispondo sobre as sociedades por acções. O decreto que consta de 180 artigos define, no capitulo primeiro, as características e natureza da sociedade anonyma ou companhia, e assim está redigido:

A sociedade anonyma ou companhia terá o capital dividido em acções, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos socios ou acionistas será limitada ao valor das acções subscriptas ou adquiridas.

O capitulo segundo versa sobre o capital de companhia, que deverá ser expresso em dinheiro nacional e poderá comprehender qualquer especie de bens, moveis ou immoveis, corporeos ou incorporeos, susceptíveis de avaliação em dinheiro.

A avaliação dos bens será feita por três peritos, nomeados em assembléa geral dos subscriptores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores. A assembléa instalar-se-á com a presença de subscriptores que representem metade, pelo menos, do capital social.

No capitulo terceiro o decreto-lei regula a emissão das acções que são de duas categorias: as ordinarias ou communs e as preferenciaes estas, de uma ou mais classes. A emissão das acções preferenciaes, sem direito de voto, é limitada a metade do capital social.

As acções podem revestir a forma ao portador ou nominativa. Estabelece, porém, o decreto-lei a possibilidade de limitações ou restricções á circulação das acções nominativas, com o objectivo de fixar o grupo de acionistas e impedir que elementos indesejáveis possam, com a aquisição de acções, perturbar o desenvolvimento da empresa.

Uma das innovações creadas pelo decreto-lei sobre as "partes beneficiarias" vem regulada no capitulo quarto que tem a seguinte redacção:

A sociedade anonyma ou companhia pode crear, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal, e estranhos ao capital social, sob o nome de "partes beneficiarias". Esses títulos conferirão aos seus proprietarios direito de credito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos annuaes que, segundo a lei e os estatutos, devam ser distribuidos pelos acionistas.

As reformas dos estatutos que de qualquer maneira modificarem ou reduzirem as vantagens pecuniarias attribuidas ás partes beneficiarias, só terão efficacia quando, em assembléa geral, a que estejam presentes dois terços pelo menos de titulares, forem approvadas pela maioria destes. A assembléa será convocada pela imprensa, de accordo com as exigencias para a convocação das assembléas de accionistas, com um mez de antecedencia, no mínimo. Se, após duas convocações, deixar de instalar-se por falta de numero, sómente seis mezes depois outra poderá ser convocada.

Na constituição da sociedade por subscrição publica, observar-se-ão entre outros os seguintes preceitos: Os fundadores publicarão pela imprensa, tres vezes no mínimo, inclusive no jornal official dos logares onde pretenderem abrir a subscrição, o projecto dos estatutos, acompanhado de um prospecto, ambos por elles assignados. Além dos elementos exigidos para as sociedades mercantis em geral, como denominação, objecto, séde, duração, capital e o modo de sua realização, o projecto dos estatutos satisfará os requisitos peculiares ás sociedades anonymas ou companhias, e indicará as normas pelas quaes se regerá a sociedade.

Os originaes do prospecto e do projecto dos estatutos, bem como os documentos a que se referirem, deverão ficar depositados no escriptorio de um dos fundadores, para exame de qualquer interessado.

Os subscriptores, no acto de pagamento da entrada inicial, assignarão a lista ou boletim de subscrição, autenticado pelos fundadores ou pela pessoa autorizada a receber as entradas, mencionando a sua nacionalidade, estado civil, profissão, residencia, numero de acções subscriptas e o total da entrada.

Encerrada a subscrição, deverá ser convocada a assembléa geral que deverá resolver sobre a constituição da sociedade. Essa

assembléa, em terceira convocação, se realizará em qualquer numero. Cada acção dará direito a um voto.

A constituição da sociedade anonyma por subscrição particular do seu capital póde fazer-se por deliberação dos subscriptores em assembléa geral ou por escriptura publica.

Os subscriptores podem fazer-se representar na assembléa geral ou no acto da escriptura publica por procuradores investidos de poderes especiaes.

Os fundadores entregarão aos primeiros directores todos os documentos, livros ou papéis relativos á constituição da sociedade ou a esta pertencentes.

Os fundadores, no caso de culpa ou dolo, respondem solidariamente pelos prejuizos resultantes da inobservancia dos preceitos legais relativos á constituição da sociedade, bem como pelos que se originarem de actos ou operações anteriores."

Quando a lei exigir que todos os accionistas ou certo numero delles sejam brasileiros, as acções da companhia ou sociedade anonyma revestirão á forma nominativa. Na séde da sociedade ficará archivada uma copia authenticada do documento comprobatorio da nacionalidade.

Ao poder publico é conferida ampla e completa fiscalização, que impõe obrigações definidas como obrigação de publicar o balancete a conta de lucros e perdas das succursaes ou filiaes no Brasil.

Define as sociedades nacionais, a mudança de nacionalidade e attribue ao governo a facultade de cassar a autorização para funcionar ás sociedades, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem publica ou praticarem actos opostos ao seu fim ou nocivos á economia nacional.

Sobre as sociedades em commandita por acções, o decreto estabelece que o seu capital, dividido em acções requer-se-á pelas normas relativas á sociedades anonymas.

A sociedade poderá commerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos socios directores ou gerentes. Ficam illimitada e solidariamente responsaveis, nos termos desta lei, pelas obrigações sociaes os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

A assembléa geral não póde, sem o consentimento dos directores ou gerentes, mudar o objecto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, augmentar ou diminuir o capital social, crear obrigações ao portador ou partes beneficiarias.

Será judicialmente dissolvida, a requerimento do orgão do Ministerio Publico, a sociedade anonyma ou companhia, ou a sociedade em commandita por acções, que tiver objecto ou fim illicito, ou desenvolver actividade illicita ou prohibida por lei.

A sentença que decretar a dissolução ordenará a immediata apreensão dos bens sociaes, caso não tenham sido, a requerimento do Ministerio Publico, anteriormente sequestrados. Transitando em julgado a sentença, serão os ditos bens incorporados ao patrimonio da União.

A responsabilidade penal dos directores, gerentes, fiscaes e socios ou accionistas será apurada na conformidade da lei penal commum ou especial.

Incorrem na pena de seis mezes a dois annos de prisão cellullar os accionistas que, para obterem vantagem para si ou para outrem, negociarem o voto nas deliberações da assembléa geral.

Consagrando o capitulo decimo nono ás disposições geraes, o decreto-lei, no seu ultimo capitulo estabelece as seguintes disposições transitorias:

A presente lei entrará em vigor sessenta dias depois de publicada; applicando-se, todavia, a partir da data da publicação, ás sociedades por acções que se constituírem.

As sociedades ou companhias existentes têm o prazo de seis mezes, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, afim de pôr de accordo com esta os seus estatutos, devendo ser convocada a assembléa geral dos accionistas.

Parapho unico — Os directores e membros do conselho fiscal respondem, nos termos desta lei, pelos prejuizos que se originarem da inobservancia do disposto neste artigo.



A organização das sociedades por acções

ALGUMAS INNOVAÇÕES, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE TÍTULOS NEGOCIÁVEIS, CHAMADOS "PARTES BENEFICIARIAS" — O DECRETO-LEI HONTEM ASSIGNADO CONTEM 180 ARTIGOS

O presidente da República assinou um longo decreto-lei sobre as sociedades por acções. Consta o mesmo de 180 artigos. No seu capítulo primeiro define as características e a natureza da sociedade anónima ou companhia.

Fixa que a sociedade em apreço terá o capital dividido em acções, do mesmo valor nominal e a responsabilidade dos socios ou accionistas será limitada ao valor das acções subscriptas ou adquiridas.

Pode ser objecto da sociedade anónima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrario à lei, à ordem publica ou aos bons costumes.

Qualquer que seja o objecto, a sociedade anónima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do commercio.

O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá comprehender qualquer especie de bens, moveis ou immoveis, corporaes ou incorporeos, susceptiveis de avaliação em dinheiro, conforme consta do capítulo II.

No capítulo III o decreto-lei em apreço regula a emissão das acções que são de duas categorias: as ordinarias ou communs e as preferenciaes, estas, de uma ou mais classes. A emissão das acções preferenciaes, sem direito de voto, é limitada à metade do capital social.

As acções podem revestir a forma de portador ou nominativas. Estabelece, porém, o decreto-lei, a possibilidade de limitações ou restricções à circulação das acções nominativas, com o objectivo de fixar o grupo de accionistas e impedir que elementos indesejáveis possam com a aquisição de acções, perturbarem o desenvolvimento da empresa.

Determina a obrigatoriedade da forma nominativa para as acções das companhias, cuja actividade não ha de ser exercida por brasileiros ou em que o capital ou a maioria delle deve pertencer a brasileiros.

Uma das innovações creadas pelo decreto-lei sobre as "partes beneficiarias" vem regulada no capítulo IV, dispondo que a sociedade anónima ou companhia pode crear, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, sob o nome de "partes beneficiarias". Esses títulos conferirão aos seus proprietarios direito de credito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuaes que, segundo a lei e os estatutos, devem ser distribuidos pelos accionistas.

A percentagem attribuída às partes beneficiarias não ultrapassará um decimo do montante dos lucros líquidos. É prohibida a emissão de mais de uma série ou categoria de partes beneficiarias.

As partes beneficiarias podem ser alienadas pela sociedade, nas condições determinadas pelos es-

tatutos ou pela assembleia geral dos accionistas, ou attribuidas a fundadores, accionistas ou terceiros como remuneração de serviços prestados à sociedade.

Os estatutos fixarão nas condições do resgate das partes beneficiarias o modo de pagamento, para isso, um fundo especial.

Os estatutos podem tambem prever a conversão das partes beneficiarias em acções, tomando por base para determinar-lhes o valor, os mesmos elementos estabelecidos para o resgate. No caso de liquidação da sociedade, salvo o inverso social, os titulares das partes beneficiarias terão direito de preferencia sobre o que restar do activo até a importância do respectivo fundo de resgate.

São dadas a seguir as caracteristicas e direitos dos titulares dos títulos das "partes beneficiarias".

A sociedade possuirá dois livros: um, com a inscrição dos nomes dos beneficiarios dos títulos nominativos; outro, para lançamento dos termos de transferência. É vedado conferir as partes beneficiarias qualquer direito privativo de accionista ou membro da sociedade, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os actos da administração. As reformas dos estatutos que de qualquer maneira modificarem ou reduzirem as vantagens pecuniarias attribuidas às partes beneficiarias, só terão valor quando, em assembleia geral, a que estejam presentes dois terços pelo menos de titulares, forem approvadas pela maioria destes.

A assembleia será convocada pela imprensa, de accordo com as exigencias para a convocação das assembleias de accionistas, com um mez de antecedencia no minimo. Se, após duas convocações deixar de invalidar-se por falta de numero, somente seis meses depois outra poderá ser convocada.

Cada parte beneficiaria dá direito a um voto. A sociedade não votará com os títulos que possuir. Os titulares de "partes beneficiarias" constituirão, quando o ad-

ministrarem os estatutos, uma communião de interesses, que se regerá pelo decreto-lei n. 731, de 12 de outubro de 1938, no que lhe for applicavel.

O capítulo 5º trata dos requisitos necessarios à constituição da sociedade anónima ou companhia, sendo do as tres exigencias essenciais: 1º — Subscrição, pelo menos, por sete pessoas, de todo o capital social; 2º — Realização da decima parte, no minimo, do capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada acção, observado o disposto no artigo 21 paragrapho 2º; 3º — O deposito, em estabelecimento bancario, de decima parte do capital subscrito em dinheiro.

A seguir, no capítulo sexto, o decreto-lei leza normas para o archívamento e a publicidade dos actos constitutivos das sociedades e, no capítulo setimo, discrimina os livros do seu uso.

No capítulo oitavo, tratando da sociedade anónima ou companhia cujo funcionamento depende de autorização do governo e das sociedades anónimas ou companhias nacionaes e estrangeiras, diz que a sociedade anónima ou companhia que dependa de autorização do governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo da que estabelecer a lei especial. A autorização para funcionar é sempre de competencia do governo federal. São nacionaes as sociedades organizadas em conformidade da lei local e que tem no país a sede de sua administração.

Quando a lei exigir que todos os accionistas ou certos numero delles sejam brasileiros, as acções da companhia ou sociedade anónima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará archivada uma copia subscrita de documento comprobatorio da nacionalidade.

Em seguida o decreto-lei, conferido ao Poder Publico mais ampla e completa fiscalização, impõe obrigações definidas como obrigação de publicar o balancete e a conta de lucros e perdas nas "canceras" ou filias no Brasil.

No capítulo nono são definidas as relações entre a sociedade e seus accionistas.

O capítulo decimo, dividido em secções, trata da assembleia geral, da assembleia geral ordinaria e extraordinaria, e da reforma dos estatutos.

O capítulo decimo primeiro, definindo as attribuições da directoria e estabelecendo, de inicio, que "a sociedade anónima ou companhia será administrada por um ou mais directores, accionistas ou não, residentes no país, escolhidos pela assembleia geral, que poderá destituilos a todo tempo".

O Conselho Fiscal tem as suas attribuições definidas no capítulo 12º.

Os seguintes capitulos até o decimo sexto, tratam das seguintes materias: exercicio social, balanço, amortização, das reservas e dos dividendos; da liquidação das sociedades, transformações, incorporações e fusões; das acções, prescripções e caducidade.

O capítulo decimo setimo, trata das sociedades em commandita por acções.

Essa sociedade terá o seu capital dividido em acções e reger-se-á pelas normas relativas às sociedades anónimas, sem prejuizo das modificações constantes deste capitulo.

A sociedade poderá commerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos socios directores ou gerentes. Ficam illimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta lei, pelas obrigações sociais as que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras — "Comandita por acções".

Apenas o socio ou accionista tem qualidade para administrar a gerir a sociedade, e, como director ou gerente, responde, subsidiaria, mas illimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

Os directores ou gerentes, serão nomeados, sem limitação de tempo, nos estatutos da sociedade e somente poderão ser destituídos por deliberação de accionistas que representem dois terços, no minimo, do capital social.

O director ou gerente que for destituído ou se exonerar, fica responsável pelas obrigações sociais contractadas sob sua administração.

A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos directores ou gerentes, mudar o objecto essencial da sociedade, prorrogar o prazo de duração, augmentar ou diminuir o capital social, crear obrigações ao portador ou partes beneficiarias.

Dispondo sobre as prescripções, o capítulo decimo oitavo diz que, se judicialmente dissolvida, a requerimento do organo do Ministerio Publico, a sociedade anónima ou companhia, ou a sociedade em commandita por acções, que tiver objecto de fim illicito, ou desenvolver actividade illicita ou prohibida por lei.

A sentença que decretar a dissolução ordenará a immediata applicação dos bens sociais, caso não tenham sido, a requerimento do Ministerio Publico, anteriormente sequestrados. Transitando em julgado a sentença, serão os ditos bens incorporados ao patrimonio da União.

A responsabilidade penal dos directores, gerentes, fiscaes e socios ou accionistas será apurada, na conformidade da lei penal commum ou especial.

Observado o disposto no art. 2º, ns. IX e X, do decreto-lei n. 809, de 18 de novembro de 1938, incorrerão na pena de prisão cellular por um a quatro annos:

1º, os fundadores, directores, gerentes e fiscaes, que, em prospectos, relatorios, pareceres, balanços ou communicações ao publico ou à assembleia, fizerem affirmações falsas sobre a constituição ou as condições economicas da sociedade ou fraudulenta e occultamente, no todo ou em parte, factos a ellas relativos;

2º, os directores, gerentes e fiscaes que promoverem, por qualquer artificio, falsas cotações das acções ou de outros títulos pertencentes à sociedade;

3º, os directores ou gerentes que tomarem emprestimos à sociedade em nome dos seus bens, ou fizerem em proveito proprio, sem previa autorização da assembleia geral;

4º, os directores ou gerentes que comprarem ou venderem, por conta da sociedade, as acções por ella emitidas, salvo as permissões expressas em lei;

5º, os directores ou gerentes que, como garantia de creditos sociais, acceptarem em fiança ou penhor acções da propria sociedade;

6º, os directores ou gerentes que distribuirem lucros ou dividendos antes de levantado o balanço ou em desacordo com os resultados deste ou modificarem sua falsificação;

7º, os directores, gerentes e fiscaes que, por interpostas pessoas ou conluados com accionistas, conseguirem a approvação de contas ou pareceres;

8º, os peritos que, por prevaricação manifestada, attribuirem aos bens do subscritor valor acimo do real;

9º, os liquidantes, nos casos dos numeros 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º deste artigo;

10º — os representantes das sociedades por acções estrangeiras autorizadas a funcionar no país que praticarem qualquer dos actos mencionados nos ns. 1º e 2º ou derem falsas informações ao governo.

Serão consideradas criminosas as pessoas que, directa ou indirectamente, prestarem auxilio para a execucao dos crimes referidos neste artigo.

Incorrerão na pena de prisão, de um mez a tres meses, ou multa de 100.000.000 a 20.000.000, as pessoas que, com infracção do paragraho 4º, do art. 116 e do art. 124, acobardarem e exercerem o cargo de director, gerente ou fiscal.

Serão punidos com a pena de prisão de 18 a 30 dias, ou multa de 200.000 a 2.000.000, os directores de sociedades nacionaes e os representantes de sociedades estrangeiras que não observarem o disposto no art. 156, paragraho unico.

Incorrer na pena de seis meses a dois annos de prisão cellular os accionistas que, para obterem vantagem para si ou para outrem, acobardarem o voto nas deliberações da assembleia geral.

Cabe acção publica em todos os crimes referidos neste capitulo.

A sociedade, qualquer socio ou accionista e os terceiros prejudicados podem dar queixa dos crimes definidos nesta lei.

Consagrando o capítulo 19º as disposições gerais, o decreto-lei, no seu ultimo paragraho, estabelece as seguintes disposições transitorias:

"A presente lei entrará em vigor 60 dias depois de publicada, applicandose, todavia, a partir da data da publicação, às sociedades por acções que se constituirem."

As sociedades ou companhias existentes têm o prazo de seis meses, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, para se de accordo com esta lei, seus estatutos devendo ser convocada a assembleia geral dos accionistas.

Os directores e membros do Conselho Fiscal respondem, nos termos desta lei, pelos prejuizos que se originarem da inobservancia do disposto neste artigo."

A nova lei das sociedades por acções

Importantes disposições sobre a constituição das sociedades anónimas ou companhias, e as penalidades para os casos de infracção

O Presidente da Republica assignou, hontem, extenso decreto-lei, dispondo sobre as sociedades por acções. Abrange cento e oitenta artigos, e muitos paragrafos, e define, em seu primeiro capitulo, as características e natureza da sociedade anónima ou companhia, que terá o capital dividido em acções, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos socios ou accionistas será limitada ao valor das acções subscriptas ou adquiridas.

Dispõe o decreto-lei que pôde ser objecto da sociedade anónima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrario á lei, á ordem publica, ou aos bons costumes. É mercantil, e rege-se pelas leis, e usos do commercio. Será designada a sociedade anónima por denominação que indique os seus fins, accrescida das palavras "Sociedade anónima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, podendo figurar na denominação o nome de fundador, accionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o exito da empresa. Se fór a denominação identica ou semelhante á de companhia já existente, assistirá á prejudicada o direito de requerer, por via administrativa, ou em julzo, a modificação, e demandar as perdas e danos resultantes.

O capital será expresso em dinheiro nacional, e poderá comprehender qualquer especie de bens, moveis ou immoveis, corporeos ou incorporeos, susceptiveis de avaliação, em dinheiro, por tres peritos, nomeados em assembléa geral dos subscriptores, convocada pela Imprensa, e presidida por um dos fundadores. São minu-

ciosas as disposições referentes aos peritos, e á apresentação dos laudos, que deverão ser fundamentados, e instruidos com os documentos referentes aos bens avaliados; sobre a responsabilidades civil dos subscriptores ou accionistas; e sobre as operações de resgate; reembolso, amortização ou compra de acções.

Uma das innovações dessa lei comprehende as "partes beneficiarias", regulada no capitulo quarto; e o art. 34 discrimina os certificados ou titulos dessas partes.

A sociedade possuirá dois livros, para a inscripção dos beneficiarios dos titulos nominativos, e lançamento dos termos de transferencia.

Trata, ainda, da reforma dos estatutos; da subscripção do capital, publica ou particular; do prospecto, como exposição clara e precisa das bases da sociedade, motivos ou razões que têm os fundadores para esperar exito do empreendimento. Quanto á subscripção, poderá fazer-se tam-

(Conclue na 10.ª pag.)



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal

Localidade

Estado

Data 26 SET 1940

16

A NOVA LEI DAS SOCIEDADES POR ACCÕES

(Conclusão da 2.ª pag.)

bem mediante carta a qualquer dos fundadores, na qual o subscriptor fará as necessárias declarações.

O decreto-lei fixa as formalidades da assembleia; da constituição da sociedade; da escriptura publica, no que, no caso de ser preferida, deverá ser assignado por todos os subscriptores, podendo estes fazer-se representar por procuradores, com poderes especiaes; e trata da sociedade ou companhia, que dependa de autorização do Governo Federal para funcionar, a qual se regerá pela presente lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

São consideradas nacionaes as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, e que têm no Paiz a sede de sua administração; e quando a lei exigir que todos os accionistas ou certo numero delles sejam brasileiros, as accões da companhia ou sociedade anonyma revestirão a forma nominativa, ficando archivada, na sede da sociedade, uma copia authentica do documento comprobatorio da nacionalidade.

Em summa, a nova lei, além de varias outras disposições, dispõe sobre penalidades, incorrendo

na pena de prisão, de um a tres mezes, ou multa de 10:000\$000 a 20:000\$000, as pessoas que aceitarem e exercerem o cargo de director, gerente ou fiscal, com infracção do § 4.º do art. 116 e do art. 126; pena de prisão de dez a trinta dias ou multa de 2:000\$ a 5:000\$, para os directores de sociedades nacionaes e os representantes de sociedades estrangeiras, que não observarem o disposto no art. 176, § unico; de seis mezes a dois annos de prisão os accionistas que, para obter vantagem para si, ou para outrem, negociarem o voto nas deliberações da assembleia geral. Podem dar queixa dos crimes definidos na lei á sociedade, qualquer socio, ou accionista e os terceiros prejudicados.

O prazo é de sessenta dias para a lei entrar em vigor, tendo o prazo de seis mezes as sociedades ou companhias existentes, afim de pôr de accordo com a presente lei os seus estatutos, devendo ser convocada a assembleia geral dos accionistas; e os directores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuizos que se originarem da inobservancia deste ultimo dispositivo.



A SIGNIFICAÇÃO ECONOMICA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Impressões do Dr. Luciano Jaques de Moraes, diretor do D. N. de Produção Mineral

Sobre as emendas á Constituição, ha poucos dias assinadas, e que estão destinadas a repercutir profundamente na economia nacional, ouvimos o Dr. Luciano Jaques de Moraes, diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Depois de ressaltar, de início, o sentido nacionalista das emendas constitucionais, disse-nos S. S.:

— A lei constitucional n. 3 trouxe, na verdade, uma unica alteração á Constituição de 10 de Novembro: acrescentou ao artigo 35, que enumera taxativamente as proibições aos Estados, um novo inciso, a letra d, que veda "tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem."

MEDIDA DE GRANDE ALCANCE

— A medida tomada pelo Presidente Getúlio Vargas tem extraordinario alcance, atingindo beneficentemente a economia nacional, em um dos seus setores basicos — a industria da mineração de combustíveis.

Sempre fomos favoráveis á limitação da faculdade conferida aos Estados, de tributar direta ou indiretamente a lavra das minas. No novo Codigo de Minas, propugnamos por fixar o limite de todos os tributos estaduais e municipais em cinco por cento da produção efetiva e conseguimos, afinal, que o Governo aprovasse e ratificasse esse limite.

A nova lei constitucional vai mais longe, protegendo, especialmente, o combustível mineral.

Coincide o advento dessa lei com o real acrescimo da produção carbonífera domestica e, paralelamente, das nossas cada vez maiores necessidades de combustivel.

Só mesmo o Governo Central, que tem a função de velar pela subsistencia do país, pode controlar a tributação dessas substancias estrategicas, afim de que não se veja estancada a produção delas, em consequência das leis fiscais, em geral severas, dos Estados.

Parece uma questão insignificante essa da tributação estadual excessiva, mas só quem lida de perto com o problema da mineração é que pode aquilatar a importancia do privilegio que a recente lei traz á produção nacional de combustíveis minerais. São os tributos, contribuições relativamente modicas, na aparência, porem certas, continuas, perenes. O fisco jamais deixa de receber e os lucros são, ás vezes, morosos e incertos.

Dai a disparidade de situações, pesando contra o produtor e contribuente, dando lugar ao desanimio e a inconstancias nas iniciativas.

Podem estar certos os interessados de que o Governo, com a emenda constitucional n. 3, deu um passo decisivo e concreto, no amparo á produção domestica do combustível mineral e, pois, no estabelecimento das nossas industrias de base.

A LEI CONSTITUCIONAL N. 4

— Completando a lei constitucional n. 3, o Presidente da Republica acaba de balxar a que tomou o n. 4, dispondo, no seu artigo unico, o seguinte:

"E' da competencia privativa da União, alem dos poderes que lhe atribue o art. 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem."

"O tributo sobre combustível e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de produto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municípios uma quota-parte proporcional ao consumo dos respectivos territorios, a qual será aplicada na conservação e no de-

envolvimento das suas redes rodoviarias."

O PENSAMENTO DO GOVERNO

— A nova emenda vem tornar ainda mais claro o pensamento do Governo: é um privilegio da União tributar o carvão mineral produzido nas minas brasileiras. O carvão mineral estrangeiro pode ser tributado pelos Estados e Municípios, dentro da sua competencia constitucional, assim como o carvão de madeira.

Já no concernente aos combustíveis e lubrificantes líquidos, veda-se aos Estados e Municípios tributa-los, sejam minerais (como petroleo), sejam vegetais (como o alcool motor, os oleos vegetais), quer produzidos no país, quer no estrangeiro.

MAIOR KILOMETRAGEM RODOVIARIA

— Sobre esses ultimos produtos líquidos, uma quota-parte de tributação unica federal será dada aos Estados e Municípios com o onus de um destino especificado, o de aplicar-se na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviarias.

E' mais uma maneira pratica e eficaz do Governo Nacional estimular a produção brasileira e a civilização do interior, obrigando os Estados e Municípios a conservar as estradas de rodagem já existentes e a construir outras de penetração na "marcha para o Oeste", que o Presidente estabeleceu como um dos pontos capitais do programa administrativo do Estado Novo.

A questão dos transportes, é preciso insistir nisso, é um dos problemas iniciais da nossa politica de governo, sobretudo no setor da produção mineral.

RIQUEZAS INAPROVEITADAS

— Temos sabidamente os maiores depositos de minerio de ferro do mundo, mas praticamente isso de nada nos tem adiantado, porque escasseiam transportes.

Existem em Golaz grandes jazidas de minerio de níquel e praticamente isso nada representa na economia brasileira, porque a região carece de estradas.

Ha consideráveis depositos de minerio da manganês que de pouquinho têm valido á nossa balança comercial, porque mingua transporte adequado.

Ha o amianto, o cromo e a magnetita, que aguardam no interior da Bahia o prosseguimento de uma estrada de ferro, o cobre no Rio Grande do Sul, o proprio carvão em Santa Catarina, cuja dificuldade maxima não é a potencia das jazidas, porem a falta de transporte e de portos.

Vê-se, assim, que, ainda por esse lado, as leis constitucionais ns. 3 e 4 são beneficis á produção mineral, desde que contribuirão para dar boas estradas ao Brasil e remover um dos maiores obstaculos que se deparam á mineração em nosso país."

PAGAMENTOS NA MARINHA

SERÃO INICIADOS AMANHÃ

Na Pagadoria da Diretoria de Fazenda do Ministerio da Marinha serão pagas as seguintes folhas: amanhã dia 27 — Almirantes — Officiais superiores — Capitães Tenentes e Primeiros Tenentes e Officiais honorarios

Sabado 28 — Segundos Tenentes de 1 a 452 e Segunda-Feira, 30 — Segundos Tenentes de 453 a fim.



Disposições sobre as sociedades por ações

IMPORTANTE DECRETO-LEI BAIXADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA

O Presidente da Republica assinou um decreto-lei, dispondo sobre as sociedades por ações. O decreto, que consta de 180 artigos, define, no capítulo primeiro, as características e natureza da sociedade anônima ou companhia da seguinte forma:

Art. 1.º — A sociedade anônima ou companhia terá o capital dividido em ações, de valor nominal, e a responsabilidade dos socios ou acionistas será limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2.º — Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Paragrafo unico — Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil, regendo-se pelas leis e usos do comercio.

Art. 3.º — A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

§ 1.º — O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o exito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2.º — Se for semelhante a de companhia já existente, assistirá à preferência o direito de requerer, por via administrativa (art. 53), ou em juizo, a modificação e demandar as perdas e danos resultantes.

Dispondo, no capítulo segundo, sobre o capital social da companhia, estatue o decreto:

Art. 4.º — O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá compreender qualquer especie de bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1.º — A avaliação dos bens será feita por três peritos, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocados pelo fundador e presidida por um dos fundadores. A assembleia instalar-se-á com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social.

§ 2.º — Os peritos deverão apresentar laudo fundamentado e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia, que dele deverá prestar as informações que lhes forem solicitadas.

§ 3.º — Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimonio da companhia, e o subscritor será considerado primeiro diretor, cumprindo as formalidades necessárias para a respectiva transação. Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar o valor aprovado, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4.º — Os bens não poderão ser incorporados ao patrimonio da sociedade por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5.º — Aplica-se à assembleia acima referida o disposto no artigo 82.

§ 6.º — Os peritos respondem perante a sociedade pelos prejuizos que lhe causarem por culpa ou dolo, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que tenham incorrido.

Art. 5.º — A avaliação não é necessária, quando os bens pertencem em comum ou em condomínio a todos os subscritores. Nesta hipótese, o valor dos bens será o que os subscritores lhes declararem.

Art. 7.º — Na falta de declaração expressa em contrario, os bens transferem-se à companhia em título de propriedade.

Art. 8.º — A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas, que contribuírem com bens para a formação do capital social, será identica à do vendedor.

Paragrafo unico — Quando a entrada consistir em títulos de credito pessoal, o subscritor ou acionista responderá pela solvencia do devedor.

Essa responsabilidade não subsiste, quando se tratar da venda de um patrimonio liquido, como nos casos de incorporação ou fusão.

No capítulo terceiro o decreto-lei regula a emissão das ações que são de duas categorias: as ordinarias ou comuns e as preferenciaes, estas, de uma ou mais classes. A emissão das ações preferenciaes, sem direito de voto, é limitada à metade do capital social.

As ações podem revestir a forma de porador ou nominativa. Estabelece, porém, o decreto-lei a possibilidade de limitações ou restrições à circulação das ações nominativas, com o objetivo de fixar o grupo de acionistas e impedir que elementos indesejáveis possam, com a aquisição de ações, perturbar o desenvolvimento da empresa.

Determina a obrigatoriedade da forma nominativa para as ações das companhias, cuja atividade se dá em exercicio por brasileiros ou em que o capital ou a maioria dele deve pertencer a brasileiros.

Confere ao Juiz dos Registros Publicos competencia para solucionar as dúvidas que surgirem em relação a sociedade, acionistas ou qualquer interessado, sobre as averbações, anotações ou lançamentos nos livros de Registro e Transferencias de ações nominativas.

As operações de registro, nomeadamente, a amortização de ações foram minuciosamente reguladas.

Uma das inovações criadas pelo decreto-lei sobre as "partes beneficiarias" vem regulada no capítulo quarto que tem a seguinte redação:

Art. 31 — A sociedade anônima ou companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e extranhos ao capital social, sob o nome de "partes beneficiarias". Esses títulos conferirão aos seus proprietarios direito de credito eventual contra a sociedade, consistente em participo nos lucros liquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devam ser distribuídos pelos acionistas.

§ 1.º — A percentagem atribuída às partes beneficiarias não ultrapassará um decimo do montante dos lucros liquidos.

§ 2.º — É prohibida a emissão de mais de uma série ou categoria de partes beneficiarias.

Art. 32 — As partes beneficiarias podem ser alienadas pela sociedade, nas condições determinadas pelos estatutos ou pela assembleia geral dos acionistas, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à sociedade.

Art. 33 — Os estatutos fixarão as condições do resgate das partes beneficiarias, criando, para isso, um fundo especial.

§ 1.º — Os estatutos podem prever a conversão das partes beneficiarias em ações, tomando por base, para determinar-lhes o valor, os mesmos elementos estabelecidos para o resgate.

§ 2.º — No caso de liquidação da sociedade o passivo acionista, os titulares das partes beneficiarias terão direito de preferência sobre o que restar do activo após a importância do respectivo fundo de resgate.

Art. 34 — Os certificados ou títulos das partes beneficiarias conterão: a) a designação — "Parte Beneficiaria"; b) a denominação da sociedade, sua sede e duração;

c) — a cifra representativa do capital e o numero de ações em que se divide;

d) — o numero de partes beneficiarias criadas pela sociedade e o respectivo numero de ordens;

e) — Os direitos que lhes são atribuídos pelos estatutos e as condições de seu resgate;

f) — A data da constituição da sociedade e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos e das reformas estatutarias realizadas;

g) — O nome do beneficiario, se nominativo ou título, ou a clausula de que se trata, e esta especie a parte beneficiaria;

h) — As assinaturas de dois diretores.

De qualquer dessas declarações dá ao beneficiario direito de indenização por perdas e danos contra os diretores, sob cuja administração foram criados os títulos.

Art. 35 — A sociedade possuirá dois livros: um, para a inscrição dos nomes dos beneficiarios dos títulos nominativos; outro, para o lançamento dos termos de transferência.

Paragrafo unico — Observar-se-ão, no que for applicavel, as disposições dos arts. 24, 24 a 30 e 31 do presente decreto.

Art. 36 — É vedado conferir às partes beneficiarias qualquer direito privado de acionista ou membro da sociedade, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos da administração.

Art. 37 — As reformas dos estatutos que de qualquer maneira modificarem ou reduzirem as vantagens pecuniarias atribuídas às partes beneficiarias, só terão validade se forem aprovadas pela maioria dos votos.

§ 1.º — A assembleia será convocada pela imprensa, de acordo com as exigencias para a convocação das assembleias de acionistas, com um mes de antecedencia, no minimo. Se, após duas convocações, deixar de instalar-se por falta de numero, somente seis meses depois outra poderá ser convocada.

§ 2.º — Cada parte beneficiaria dá direito a um voto. A sociedade não votará com os títulos que possuir.

§ 3.º — Os titulares de "partes beneficiarias" constituirão, quando o admitirem os estatutos, uma comunidade de interesses, que regerá pelo decreto-lei n. 781, de 12 de Outubro de 1938, no que lhe for applicavel.

Tratando, no capítulo quinto, da constituição da sociedade anônima ou companhia, estabelece o decreto-lei:

Art. 38 — Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifique, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º — A subscricção pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2.º — A realização da decima parte, no minimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º;

3.º — O deposito, em estabelecimento bancario, da decima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse deposito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancario.

Paragrafo unico — O disposto no n. 2.º do artigo não se applica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.

Art. 39 — A subscricção do capital pode ser publica ou particular.

Art. 40 — Na constituição da sociedade por subscricção publica, observar-se-ão as seguintes prescricções:

I — Os fundadores publicarão pela imprensa, três vezes no minimo, inclusive no jornal official do lugar, onde pretenderem abrir a subscricção, o projeto dos estatutos, o prospecto de negocio, prospecto, ambos por eles assinados;

II — Além dos elementos exigidos para as sociedades mercantias em geral, como denominação, objeto, sede, duração, capital e o modo de sua realização, o projeto dos estatutos satisfará os requisitos peculiares às sociedades anônimas ou companhias, indicados na normas pelas quais se regerá a sociedade;

III — O prospecto é a exposição clara e precisa das bases da sociedade e dos motivos ou razões que têm os fundadores para estabelecer o empreendimento;

IV — O prospecto mencionará claramente:

a) o modo de constituição e realização do capital;

b) a individualização dos bens que deverão ser avaliados antes de entrar para a formação do capital;

c) o valor nominal das ações e as suas classes, se houver mais de uma;

d) a importância da entrada inicial por ação, realizada no ato da subscricção;

e) as obrigações e compromissos assumidos pelos fundadores e os contratos assinados no momento de fundação da sociedade, bem como as importancias pendidas ou por pagar;

f) as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o artigo no projeto dos estatutos que as regula;

g) a data do inicio e o termo da subscricção e as pessoas ou estabelecimentos autorizados a receber as entradas iniciais;

h) o decreto de autorização do Governo para constituir-se a sociedade, se for o caso (art. 63);

i) o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da sociedade ou a que tiver sido a avaliação dos bens, se for o caso;

j) as medidas que serão tomadas no caso de excessos de subscrição;

k) o nome, a nacionalidade, a profissão e a residência dos fundadores, numero de ações que houverem subscrito e o nome do depositario, se houver, e os nomes originaes a que alude o art. 41;

Art. 41 — Os originaes do prospecto e do projeto dos estatutos, bem como os documentos a que se referirem, deverão ficar depositados no escritório de um dos fundadores, para exame de qualquer interessado.

Art. 42 — Os subscritores, no ato de pagamento da entrada inicial, assinarão a lista ou boletim de subscricção, autenticado pelos fundadores ou pela pessoa autorizada a receber as entradas, mencionando sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência, numero de ações subscritas e o total da entrada.

O recibo será dado ao subscritor pelos fundadores ou pessoa autorizada.

Paragrafo unico — A subscricção poderá fazer-se também mediante carta a qualquer dos fundadores, na qual o subscritor figurará com as declarações exigidas neste artigo.

Art. 43 — Encerrada a subscricção e verificado se fundados os requisitos do capital integralmente subscrito, procederão ao deposito da decima parte, conforme prescreve o n. 3.º do art. 40 e convocará a assembleia geral que deverá reger-se sobre a

constituição da sociedade. Os estatutos de convocação mencionada, e o projeto de estatutos, serão publicados nos jornais que houverem inserido o prospecto e o projeto dos estatutos.

Art. 44 — A assembleia, em primeira ou segunda convocação, instalar-se-á com a presença de subscritores que representem dois terços, no minimo, do capital social, em terceira convocação, e se tratará de um ou dois subscritores, em qualquer numero.

§ 1.º — Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por um dos subscritores, será lida a certidão do deposito, a que alude o art. 36, n. 3.º, e o projeto dos estatutos e o projeto dos estatutos.

§ 2.º — Verificado-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo opposição de subscritores que representem metade do capital social, o presidente declarará constituída a sociedade. Proceder-se-á em seguida, à eleição dos primeiros diretores e fiscaes.

§ 3.º — A maioria não tem poder para alterar, nem para derogar as clausulas dos artigos do projeto dos estatutos.

Cada ação dá direito a um voto.

§ 4.º — A ata da assembleia, lavrada em duplicata, por dois secretarios, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ficando um exemplar em poder da sociedade e tendo o valor do destino determinado pela lei.

Art. 45 — A constituição da sociedade anônima por subscricção particular do seu capital pode fazer-se por delegação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura publica.

§ 1.º — Se a forma escolhida for a de escritura publica, observar-se-á o disposto no art. 42, devendo, porém, o projeto dos estatutos em duplicata ser entregue à assembleia assinado por todos os subscritores do capital.

O projeto dos estatutos, acompanhado da lista ou boletim dos subscritores, a que alude o art. 42, § 1.º, deverá ser entregue ao cartorio de registro de imóveis.

§ 2.º — Preferida a escritura publica, todos os subscritores a que alude o art. 42, § 1.º, deverão assinar, em duplicata, o projeto dos estatutos, acompanhado da lista ou boletim dos subscritores, a que alude o art. 42, § 1.º.

§ 3.º — A escritura publica deverá conter:

a) a qualificação dos subscritores, pelo nome, pela nacionalidade, estado civil, profissão e residência;

b) os estatutos sociais;

c) a transacção de reconhecimento do depositario do deposito da decima parte do capital em dinheiro;

d) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas por eles feitas;

e) a nomeação dos primeiros diretores e fiscaes;

§ 4.º — Se a entrada de algum ou de alguns dos subscritores consistir em bens, cujo valor, em dinheiro, cumprir-se-á, preliminarmente, o disposto no art. 39, § 2.º.

Art. 46 — Ainda que se trate de bens imóveis de valor superior a 100.000,00, a sua incorporação à sociedade, para a constituição de todo o capital ou parte dele, não impõe a forma de escritura publica.

Art. 47 — Os subscritores podem intervir no ato da assembleia geral ou no ato da escritura publica por procuradores investidos de Poderes especiais.

Art. 48 — Os fundadores entregarão aos documentos, livros ou papéis relativos à constituição da sociedade os seguintes:

1.º — Os fundadores, no caso de culpa ou dolo, responderão solidariamente pelos prejuizos resultantes das violações dos preceitos legais relativos à constituição da sociedade, bem como dos actos ou operações anteriores;

A seguir, no capítulo sexto o decreto-lei trata das normas para o arquivamento e a publicação dos atos constitutivos das sociedades por ações, no capítulo sétimo, disciplina os livros do seu uso.

Art. 49 — O fundador, tratando da sociedade anônima ou companhia cujo funcionamento depende de autorização do Governo, apresentará, para a sociedade anônima ou companhia nacional e estrangeira, de:

Art. 50 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 60 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 61 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 62 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 63 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 64 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 65 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 66 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 67 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 68 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 69 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 70 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 71 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 72 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 73 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 74 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 75 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 76 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 77 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 78 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 79 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 80 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 81 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 82 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 83 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 84 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 85 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 86 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 87 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 88 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 89 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 90 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 91 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 92 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 93 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 94 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 95 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 96 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 97 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 98 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 99 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 100 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 101 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 102 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 103 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 104 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 105 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 106 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 107 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 108 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 109 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 110 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 111 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 112 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 113 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 114 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 115 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 116 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 117 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 118 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 119 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 120 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 121 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 122 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 123 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 124 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 125 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 126 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 127 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 128 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 129 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 130 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 131 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 132 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 133 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 134 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 135 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragrafo unico — A competencia para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 136 — São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira, quando no país a sede de sua administração.

Paragrafo unico — Quando a lei exigir que todos os acionistas ou terceiros que tenham adquirido ações da sociedade anônima reveleirão a forma nominal, a nacionalidade e a residência do documento constitutivo da sociedade, a sociedade poderá, a qualquer tempo, e sem prejuizo de qualquer obrigação legal, mudar a sede de sua administração, a nacionalidade e a residência dos acionistas e a sede de sua administração.

Art. 137 — A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuizo do que estabelecer a lei especial.

Paragra